



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 111/2025

Maceió, 26 de agosto de 2025

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2084/2025
Data: 29/08/2025 - Horário: 12:58
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 862/2024 que ***“Confere a profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com criança na educação infantil, e dá outras providências.”***, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 862/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O art. 3º da proposição impõe ao Poder Executivo o remanejamento de servidores do sexo masculino para outras funções, interferindo diretamente na organização administrativa e na gestão de pessoal. Tal medida afronta o art. 61, § 1º, II, *c* e *e*, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, *b* e *c*, da Constituição Estadual, pois invade matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 5.786) é firme em reconhecer que proposições dessa natureza são formalmente inconstitucionais quando originadas do Parlamento, por desrespeitarem a cláusula de reserva de iniciativa.

No campo material, o projeto afronta o princípio da isonomia, cláusula pétrea da Constituição da República, já que, ao vedar a atuação de servidores do sexo masculino em determinadas funções, com fundamento exclusivo no gênero, os arts. 1º e 4º da proposição estabelecem distinção desproporcional e desarrazoada, violando os arts. 5º, *caput* e I, 7º, XXX, e 37, I, da Constituição Federal.

O STF também possui jurisprudência (ADI 7.481) firme em rechaçar discriminações de gênero no acesso a cargos públicos, reiterando que a aptidão para um cargo deve ser aferida por critérios técnicos e objetivos, aplicáveis a todos os candidatos e não por presunções e estereótipos baseados em gênero.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

É de se ressaltar que, dentro da discricionariedade administrativa, o Poder Executivo pode estabelecer, via regulamento, diretrizes de que o cuidado íntimo de crianças do sexo feminino seja obrigatoriamente realizado por profissionais do sexo feminino. Tal medida, veiculada por norma infralegal e aplicada com razoabilidade (sem constituir uma vedação absoluta ao trabalho masculino), se mostra mais adequada e proporcional do que uma proibição legal genérica e discriminatória. A lei, contudo, ao criar uma barreira absoluta e estigmatizante, opta por um caminho que a Constituição veda.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 862/2024, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicada no Suplemento do DOE do dia 28/8/2025.